

MPV 592

00035



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº -

(Medida Provisória 592 DE 2012)

Dê-se ao § 3º do Art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo Art. 1º da MP 592, de 03 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

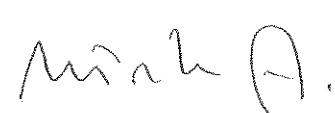
§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do Art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados à educação, na forma de regulamento a ser editado no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a palavra “desenvolvimento” no § 3º do Art. 1º da MP 592/2012 pode levar ao uso de recursos em programas e projetos que não estejam ligados *strictu sensu* à educação. Por exemplo, é defensável que um ensino de qualidade requer a inserção da escola em um ambiente seguro. Consideramos, contudo, que projetos na área de segurança – sem diminuir sua importância – não podem ser financiados com os recursos de que trata a MP 592/2012. Desta forma, achamos prudente explicitar o uso exclusivo dos recursos do petróleo na educação.

Sala das Comissões, dezembro de 2012

Senador  **ALOYSIO NUNES FERREIRA**


Senador **CRISTOVAM BUARQUE**